

Processo: 01/503.010/22 Fls:
Início: 21/10/2022 Rubrica:

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 002/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA

Às 16:00 (dezesesseis) horas do dia vinte e três de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 011, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Gomes e Freitas Bastos Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações do recorrente: Alega que na Ata Final do Credenciamento não haveria menção quanto à avaliação dos documentos apresentados pelos licitantes, sem qualquer indicação aos processos que foram considerados válidos para a concessão dos pontos aos itens E.9, E.17, E.26 e E.33. Quanto ao item E.42, discorda da avaliação da Comissão. Alega ainda que não lhe foi concedida possibilidade de sanar as irregularidades apontadas, conforme item 8.5 do Edital.

2. Síntese das contrarrazões: 1- O escritório **Martinez & Martinez Advogados Associados** alega que não há amparo legal para que seja aceito o recurso do escritório Gomes e Freitas, uma vez que a Ata divulgada no dia 04/09/23 informa a pontuação alcançada no item E.33 e o motivo de não terem sido aceitos os documentos apresentados para o item e.42. 2 – O escritório **Rocha, Calderon e Advogados Associados** alega que não há razão para contestar a falta de pontuação no item E.33 caso as peças apresentadas não tenham sido acompanhadas do trânsito em julgado. Alega que foi concedido o prazo para sanar possíveis irregularidades o que não foi feito pelo escritório. 3 – O escritório **Hollanda, Barbosa & Alexandre Advogados Associados** alega que a recorrente apresentou recursos e não defesas, em atendimento ao item E.33, e que a Comissão foi correta em não pontuar os documentos apresentados. Acrescenta que o mesmo se aplica na análise do item E.42, pois a apresentação de documentos sem a devida autenticação não deve ser aceita para atingir a pontuação requerida.

3. Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: Inicialmente esclarecemos que o recorrente não havia sido habilitado por ter deixado de atender às exigências de habilitação jurídica e regularidade fiscal, irregularidades essas que foram sanadas com o benefício concedido pelo 8.5 do Edital, motivo pelo qual passou a ser considerado habilitado nestes pontos. Quanto a qualificação técnica, o escritório foi credenciado, recebendo 94 (noventa e quatro) pontos, pontuação muito superior aos 70 (setenta) pontos da nota técnica mínima prevista no item E.6 do Edital, não havendo motivo para que fosse intimado pela Comissão para sanar irregularidades. De acordo com a previsão do Item 8.5, somente nos casos de descumprimento das condições estabelecidas para o Credenciamento será concedido prazo de 02 (dois)

dias úteis para sanar as irregularidades apontadas, sendo convocados para tanto os escritórios que não foram credenciados. **DO ITEM E.33:** Alega que a comissão deixou de considerar vários documentos para concessão de pontuação máxima. Observe-se que o item E.33 deve ser analisado em conjunto com a exigência contida nos itens E.34 e E.38: “**(E.34)** A pontuação será conferida por decisão judicial transitada em julgado....” “**(E.38)** Não será admitida a apresentação da mesma peça processual para atendimento das exigências contidas nos subitens E.26 e E.33”. Todos os documentos relacionados no recurso foram devidamente considerados. Cada cópia de processo apresentada na documentação fornecida foi devidamente avaliada e considerada para efeitos de pontuação. Apenas quanto ao item E.33, deixou o recorrente de apresentar certidão de trânsito em julgado das peças referentes ao “Exercício Profissional em defesa do Réu”: Fls. 016297 a 016311 (ausência de contestação); Fls. 016344 a 016363 (ausência de trânsito em julgado); Ainda quanto as cópias dos diplomas apresentados pelo recorrente, fls. 016369 a 016381, deixaram de observar a exigência contida no item E. 43 do Edital, ressaltando que dentre eles, temos cópias ilegíveis, como por exemplo, fls. 016381. As disposições do Edital devem ser interpretadas restritivamente, de modo que vinculam tanto a Administração quanto os participantes do Chamamento Público, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, de modo que é incabível a interpretação extensiva pretendida pelo recorrente. Considerando o apresentado, não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual opina-se pela integral negativa de provimento do recurso, mantendo-se a pontuação, conforme fls. 016810.

4. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Gomes e Freitas Bastos Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.